

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2019

PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instituir subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte.

Autor: SENADO FEDERAL - ESPERIDIÃO AMIN

Relatora: Deputada GEOVANIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 712, de 2019, originário do Senado Federal, cujo autor é o ilustre Senador Esperidião Amin, pretende alterar a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o propósito de incluir entre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) o provimento de recursos para custear subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) anuais. O objetivo dessa subvenção é impedir que as tarifas aplicáveis às concessionárias com mercados próprios inferiores a 350 GWh anuais sejam superiores às tarifas referentes a concessionária de distribuição de área adjacente com mercado próprio anual superior a 700 GWh e localizada na mesma unidade federativa.

Adicionalmente, o PL nº 712/2019 propõe modificar a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para que a aquisição das concessionárias com mercados próprios anuais inferiores a 350 GWh por outras distribuidoras de



maior porte também seja incentivada, de modo a propiciar economias de escala na prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

A matéria foi inicialmente distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Em 30 de novembro deste ano, foi aprovado requerimento de urgência proposto pela insigne Deputada Angela Amin, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Consideramos meritório e oportuno o projeto ora examinado, que será capaz de resolver uma situação de inequidade provocada pelo ordenamento jurídico brasileiro no que concerne aos consumidores atendidos pelas pequenas concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Como bem descreveu o autor da proposição original na justificção que acompanha o projeto, as pequenas concessionárias de distribuição de energia elétrica, assim como as cooperativas de eletrificação rural, foram pioneiras no fornecimento de energia elétrica em várias regiões do país.

Entretanto, apesar de encontrarem-se em situação semelhante, as pequenas distribuidoras não foram contempladas pelo mecanismo instituído pela Lei nº 10.438, de 2002, que beneficiou as cooperativas de eletrificação rural com o provimento de recursos para compensar o impacto tarifário de suas reduzidas densidades de carga. Como consequência, os consumidores atendidos pelas pequenas concessionárias pagam tarifas de energia elétrica elevadas, em contraste com aquelas mais razoáveis aplicáveis a outras distribuidoras vizinhas, tornando evidente aos cidadãos afetados o tratamento desigual que a legislação do setor elétrico concedeu a situações equivalentes.



Entendemos ainda que o Senado Federal apresentou uma solução muito objetiva e eficaz para o problema, que consiste na criação de uma subvenção que permitirá nivelar o valor das tarifas aplicadas aos consumidores das distribuidoras com mercado próprio anual inferior a 350 gigawatts-hora com os valores concernentes à principal distribuidora adjacente.

Ressaltamos que o mecanismo proposto, além de efetivo, terá um custo muito baixo, devido ao pequeno tamanho do mercado das pequenas concessionárias beneficiadas, quando comparado com o mercado de energia elétrica de todas as distribuidoras do país. Segundo cálculo elaborado no âmbito da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, serão necessários cerca de R\$ 47 milhões anuais para sua operacionalização, o que é muito pouco representativo em relação ao orçamento anual da ordem de R\$ 20 bilhões da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), que suportará os custos da sistemática. Por sua vez, o impacto tarifário estimado da medida para os demais consumidores será de apenas 0,05%.

Também acreditamos meritória a proposta de que seja incentivada a aquisição das concessionárias de distribuição com mercado próprio inferior a 350 GWh pelas grandes distribuidoras, por meio da complementação do mecanismo já previsto em lei que incentiva a compra de distribuidora suprida pela distribuidora que seja sua supridora de energia elétrica. Dessa maneira, fomentaremos a obtenção de economias de escala, que, por sua vez, propiciarão a redução das tarifas pagas pelos consumidores finais. Além disso, esse mecanismo possibilitará a redução e até mesmo a eliminação da subvenção anteriormente abordada neste relatório.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, não se vislumbra qualquer repercussão direta nas finanças públicas. Também não se verificam violações às demais normas atualmente vigentes que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei do plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias da União.

Quanto à constitucionalidade do projeto, não há óbices a apontar. Observamos, ainda, a juridicidade da matéria tratada na proposição,



pois se harmoniza com o ordenamento jurídico e não viola qualquer princípio geral do Direito. Em relação à técnica legislativa, também não detectamos vícios na proposta, pois o texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Minas e Energia, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 712, de 2019.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 712, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 712, de 2019.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

2021-20693



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218840817700>